

1564
7

026/1.18.0003543-1 (CNJ:.0006693-33.2018.8.21.0026)

Vistos.

Passo à análise, primeiramente, do pedido de incorporação das demandantes.

As empresas recuperandas pleitearam, às fls. 1490/1494, a autorização judicial para proceder à operação societária de incorporação das empresas perante a Junta Comercial.

Do referido pedido, deu-se vista à Administração Judicial e ao Ministério Público.

A Administração Judicial manifestou-se, às fls. 1538/1541, no sentido de serem maiores os benefícios do que os riscos, caso autorizada a incorporação pleiteada.

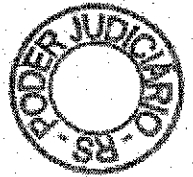
O Ministério Público, por sua vez, opinou, às fls. 1542/1543, pelo deferimento do pedido.

Analisando o pleito das requerentes, constatei que a efetivação da incorporação das empresas recuperandas não resultará em dissolução do patrimônio destas, tampouco em prejuízo aos direitos de seus credores, os quais, inclusive, apresentaram impugnações e habilitações de crédito de forma conjunta em face das recuperandas, inferindo-se o reconhecimento destes do "Grupo Autech".

Ficou demonstrado que a incorporação das empresas requerentes já é reconhecida como existente de fato e que o deferimento da formalização de tal incorporação trará benefícios a estas, como, por exemplo, maior poder de negociação com fornecedores e diminuição de custos administrativos.

Ademais, incorporadas as empresas, será evitado que se tenha a não aprovação do plano de recuperação judicial de uma das empresas e a aprovação da outra, o que seria maléfico a seus credores.

Outrossim, tanto a Administração Judicial quanto o



Ministério Público não apontaram impedimentos ou obstáculos, manifestando-se favoráveis à incorporação.

Assim, pelos motivos acima expostos, defiro o pedido de autorização judicial para incorporação das empresas recuperandas, condicionado à observância do procedimento legalmente previsto.

Ciente da interposição do agravo de instrumento, pelo Banco Bradesco S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do referido recurso, sem que isso implique suspensão da decisão agravada, uma vez não haver notícia de que o Tribunal de Justiça tenha conferido tal efeito.

Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 1479.

Dê-se vista à Administração Judicial e ao Ministério Público da prestação de contas das fls. 1554/1563.

Dil. legais.

Santa Cruz do Sul, 27/08/2019.

Daniela Ferrari Signor,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: DANIELA FERRARI SIGNOR Nº de Série do certificado: 010640E9 Data e hora de assinatura: 27/08/2019 17:34:59 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 026118000354310262019181794
--	--

Número Verificador: 026118000354310262019181794 2
026/1.18.0003543-1 (CNJ: 0006693-33.2018.8.21.0026)